



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RESOLUÇÃO Nº 14818  
(2209.2008)

**PROCESSO: Nº 1, CLASSE 24 – ANO 2008.**

**ASSUNTO: Pedido, Declaração do Tribunal, Requisitos, Expedição de certidão, Ausência de quitação, Decorrência, Rejeição das contas, candidatura, Eleições 2006.**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Candidato: MARCELO ALVES DE SALES (não eleito)**

**Ementa.**

**REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. ART. 41, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. NÃO APLICABILIDADE IMEDIATA. DECISÃO TSE POR MAIORIA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tendo o pleno do TSE, em decisão por maioria de votos, assentado o entendimento de não aplicação imediata da penalidade prevista no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, não se há de deferir o pedido de declaração de não preenchimento dos requisitos para emissão de quitação eleitoral ao candidato não eleito que teve suas contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral.
2. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Trata-se de solicitação feita pela Procuradoria Regional Eleitoral, através do Requerimento nº 006/2008-PRE/NGARK, no sentido de que esta corte declare como não preenchidos os requisitos para a expedição de certificado de quitação eleitoral ao candidato Marcelo Alves de Sales, em virtude da rejeição de suas contas de campanha nas eleições de 2006.

O feito foi suspenso pelo então relator, Juiz Leonardo Rezende Martins, em virtude da inexistência de um posicionamento final do TSE acerca da vigência do art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

À fl. 12, consta certidão da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos deste Tribunal, dando conta de entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.899, em 04/09/08.

Após a redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, inicialmente, faz-se oportuno ressaltar o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Assim posto, vislumbro que a prestação de contas de campanha é um dos requisitos a serem aferidos quando da expedição de quitação eleitoral, ainda que para candidatos não eleitos.

Porém, saliente-se que o caso em comento não se refere à falta de prestação de contas, mas sim, à ocorrência de rejeição das contas de campanha por esta Justiça Especializada e a aplicação imediata do art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08, impossibilitando-se a expedição de certidão de quitação eleitoral. Vejamos:

Art. 41 [...]

§3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

O colendo TSE, no processo administrativo nº 19.899, vinha discutindo a matéria e, recentemente, por maioria de votos, assentou o entendimento de não aplicação imediata do artigo supramencionado, conforme disposto na certidão de fl. 12.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Com tal decisão, firmou-se o entendimento, quanto a esse ponto específico, de que a penalidade do art. 41, § 3º, da Res. 22.715 só teria aplicação a partir das eleições de 2008, não alcançando eleições passadas, razão pela qual não se aplica ao caso em tela, onde o candidato Marcelo Alves de Sales teve suas contas rejeitadas nas eleições de 2006.

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como VOTO.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Petição nº 1 Classe 24

Interessado: Ministério Público Eleitoral

Candidato: Marcelo Alves de Sales

Decisão: À unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido formulado.  
(Resolução nº 14. 618, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14 618, de 22/09/2008, foi conferida na 90ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/09/2008, à(s) fl(s). 46. Eu, Luciana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões